



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.003730/2008-55
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-008.503 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Embargante CONSELHEIRO FRANCISCO NOGUEIRA GUARITA
Interessado LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a efetiva retenção, deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada a omissão apontada no acórdão embargado é de rigor o esclarecimento da questão controvertida com a finalidade de sanar o vício na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-006.433, de 04 de junho de 2020, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado dando provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o IRRF no montante de R\$ 2.998,62.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, anexo às fls. 100 a 101, opostos por este Conselheiro Relator, em face do acórdão nº 2201-006.433 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara

/ 1ª Turma Ordinária, datado de 04 de junho de 2020, anexo às fls. 96 a 98, onde, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acordaram em negar provimento ao recurso voluntário.

Para rememorar o caso, destaco que o presente processo tem por objeto os seguintes créditos tributários, conforme relatado no acórdão que julgou o Recurso Voluntário (fls. 96 a 98), a seguir transcrito:

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 17-41.578 – 5ª Turma da DRJ/SP2, fls. 33 a 35.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 07 a 09, relativo ao IRPF/05, por meio da impugnação de fls. 01 e 02.

O lançamento originou-se da omissão de rendimentos tributáveis pagos por pessoas físicas a título de alugueis no montante de R\$ 55.072,72, informados na Dimob e glosa do imposto retido na fonte no montante de R\$ 3.396,42.

O contribuinte, por intermédio de sua procuradora, contesta o lançamento alegando em síntese que a glosa do imposto retido na fonte não merece acolhida, visto que os comprovantes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras demonstram que são procedentes as compensações efetuadas pelo contribuinte e, relativamente à suposta omissão de rendimentos requer prazo suplementar para apresentação de documentos que comprovem a improcedência do lançamento.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Não restando comprovado nos autos que o lançamento incluiu indevidamente os rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de manter o lançamento.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Somente o imposto comprovadamente pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Considerando que estes embargos dizem respeito à decisão relativa ao mérito do recurso voluntário, transcreve-se a seguir, a ementa e o trecho do acórdão relacionado à matéria embargada:

EMENTA:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a efetiva retenção, deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte.

TRECHO DO ACÓRDÃO EMBARGADO RELACIONADO À MATÉRIA

Analizando os novos argumentos do recorrente e os comprovantes de rendimentos da Écran Radiologia e Documentação Odontológica (fls. 51) onde é comprovado a retenção de R\$ 237,03, o da EXPRESSO GUARARÁ LTDA (fls. 52), com a retenção no valor de R\$ 28.718,64, o da Soc. Empresarial de Taro. e Serviços (fls. 53) no valor de 2.520,96 e o da Farmácia Bio Quality Ltda, fls. 54, no valor de 2.521,95, veremos que os mesmos não são suficientes para comprovar o alegado em seu recurso.

Em face deste acórdão, este Conselheiro relator, opôs os embargos de declaração, anexo às fls. 100 a 102, alegando que, devido à múltiplas lides administrativas do contribuinte, deixou de analisar alguns elementos de prova apresentados pelo contribuinte, conforme os trechos do relatório do despacho de admissibilidade dos embargos prolatado pelo presidente desta turma de julgamento, a seguir transcritos:

Quando em julgamento dos autos, possivelmente induzido a erro em razão de múltiplas lides administrativas semelhantes, concluiu-se para todos os quatro processos pela negativa de provimento dos recursos voluntários, em razão de não terem sido juntados elementos capazes de assegurar que o contribuinte fiscalizado arcou com o ônus do tributo, bem assim por não ter sido evidenciado seu efetivo recolhimento.

Não obstante, quando da formalização dos acórdãos, constatou-se que no presente processo, foram juntadas pela defesa, comprovantes de recolhimentos, os quais passaram despercebidos e, assim não foram devidamente avaliados no curso do voto condutor do acórdão.

Pois, na reanálise da documentação apresentada, foi constatado que por ocasião do recurso, o contribuinte apresentou elementos anexos às fls. 55 a 84, que não foram considerados por ocasião da confecção do voto relatado.

Portanto, é inequívoco que o acórdão embargado deixou de avaliar adequadamente os elementos contidos nos autos, do que resulta omissão que deve ser suprida mediante submissão a novo julgamento pelo colegiado de 2ª instância, tudo nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Quando da análise de admissibilidade dos Embargos de Declaração, após constatar a sua tempestividade, o Presidente da Colenda 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF os acolheu integralmente, conforme demonstrado a seguir:

Por tudo que conta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais expressos no Despacho supra, com os quais concordo integralmente, no uso das competências a mim conferidas pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, admito os Embargos de Declaração propostos pelo Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, a quem, em razão de sua condição de Relator do Acórdão embargado, distribuo o presente para relatoria e nova inclusão em julgamento.

Considerando que este Conselheiro foi o relator do acórdão embargado, estes autos foram novamente distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.503 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.003730/2008-55

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Conforme já analisados no exame de admissibilidade, os embargos de declaração são tempestivos, sendo portanto, conhecidos.

De acordo com os fundamentos expostos na decisão de admissibilidade às fls. 102, houve de fato omissão no acórdão embargado, em relação às omissões apontadas.

Para uma melhor compreensão da lide e do direito do contribuinte, cita-se a seguir, os trechos do acórdão embargado, onde são apresentados os argumentos para a negativa de provimento do recurso do contribuinte:

Em seu recurso, o contribuinte se insurge apenas em relação à glosa da compensação do imposto retido na fonte declarado pelo mesmo em relação às fontes pagadoras, conforme os trechos de sua defesa:

A Fazenda Nacional questiona o aproveitamento de valores retidos na fonte em favor do Recte., efetuados pelas sociedades (2.1.) Ecran Radiologia e Documentação Odontológica S/C Ltda., CNPJ.MF. 00.659.470/0001-61; (2.2.) Expresso Guarará Ltda., CNPJ.MF. 03.239.552/0001-45; (2.3.) Sociedade Empresarial de Terceirização e Serviços Ltda., CNPJ.MF. 04.842.349/0001-21, e (2.4.) Farmácia Bio Quality Ltda., CNPJ.MF. 71.811.632/0001-83, assim:

Locatários	DIRPf	Fisco	Diferença
2.1. Ecran Radiologia	237,03	-	237,03
2.2. Expresso Guarará	28.718,64	28.320,84	397,80
2.3. Sociedade Empr. de Terc.	2.520,96	-	2.520,96
2.4. Farmácia Bio Quality	2.521,95	2.281,32	240,63
T O T A L	33.998,58	30.602,16	3.396,42

Analisando os novos argumentos do recorrente e os comprovantes de rendimentos da Écran Radiologia e Documentação Odontológica (fls. 51) onde é comprovado a retenção de R\$ 237,03, o da EXPRESSO GUARARÁ LTDA (fls. 52), com a retenção no valor de R\$ 28.718,64, o da Soc. Empresarial de Taro. e Serviços (fls. 53) no valor de 2.520,96 e o da Farmácia Bio Quality Ltda, fls. 54, no valor de 2.521,95, veremos que os mesmos não são suficientes para comprovar o alegado em seu recurso.

Analisando em conjunto os elementos acostados aos autos às fls. 55 a 84, tem-se que a única retenção em que não foram apresentados comprovantes de pagamento do valor declarado, foi a retenção da Expresso Guajará Ltda, pois o fisco, conforme o extrato anexo às fls. 24, considerou a diferença de retenção a menor de R\$ 397,80. Portanto, deve a unidade preparadora manter a glosa deste valor, pois não foram apresentados outros comprovantes de pagamento.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, acolho os Embargos, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado em face do Acórdão nº 2201-006.433, de 04 de junho de 2020, e assim

consignar que deve ser dado parcial provimento ao recurso voluntário no sentido de restabelecer o imposto retido na fonte declarado de R\$ 2.998,62.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita